

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 90007/2026

Processo Administrativo nº 2025036059

Interessada: AS Turismo & Fretamento LTDA – CNPJ nº 07.560.461/0001-68

Assunto: Pedido de Reconsideração da Decisão de Indeferimento de Prorrogação de Prazo para Assinatura do Contrato e Apresentação dos Veículos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA, protocolado em 10 de abril de 2026, por meio do qual a interessada requer a revisão da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para assinatura do contrato e apresentação dos veículos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar da rede pública municipal.

Para adequada compreensão da matéria, registra-se a seguinte cronologia:

- a) em 10/03/2026, o edital foi devidamente publicado, contendo expressamente todas as condições e prazos exigidos para a formalização do contrato, incluindo as disposições dos itens 16.2, 16.3 e 16.5;
- b) em 24/03/2026, a empresa foi declarada vencedora do certame, passando a ter pleno conhecimento de sua condição e das obrigações a cumprir;
- c) em 30/03/2026, às 09h31, o contrato foi encaminhado à empresa por e-mail para assinatura, iniciando-se o prazo de 03 (três) dias úteis previsto nos itens 16.2 e 16.3 do edital;
- d) em 06/04/2026, a Agente de Contratação entrou em contato telefônico com o representante legal da empresa para confirmar o recebimento do contrato e verificar a situação da documentação dos veículos;
- e) em 07/04/2026, o contrato foi novamente encaminhado via WhatsApp ao representante da empresa, com retomada do contato para fins de organização da assinatura;
- f) em 08/04/2026, a interessada protocolou pedido de prorrogação de prazo, fundamentado em dificuldades logísticas relativas ao deslocamento dos veículos de outro estado;
- g) em 09/04/2026, a Agente de Contratação proferiu decisão fundamentada indeferindo o pedido de prorrogação, com base na intempestividade do pleito e na ausência de justificativa excepcional apta a autorizar a flexibilização do prazo editalício;
- h) em 13/04/2026, a Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO emitiu o Parecer PGM/CONTRATAÇÃO nº 001/2026, corroborando a regularidade da decisão administrativa e recomendando as providências sancionatórias cabíveis;
- i) em 10/04/2026, a empresa protocolou o presente pedido de reconsideração, pugnando pela revisão do indeferimento com os seguintes argumentos: (i) ausência de

confirmação de recebimento do e-mail de convocação; (ii) suposta orientação verbal de servidora no sentido do provável deferimento da prorrogação; (iii) não publicação da convocação no sítio eletrônico do Município; (iv) violação dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade; e (v) oferta de assinatura imediata do contrato com juntada posterior dos documentos dos veículos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os fundamentos do pedido de reconsideração, não se vislumbra a existência de elementos novos de fato ou de direito aptos a infirmar a decisão administrativa anteriormente proferida, cujos fundamentos permanecem hígidos e juridicamente consistentes.

2.1. Da questão da notificação e da contagem do prazo

A interessada sustenta que a notificação inicial por e-mail, realizada em 30/03/2026, não foi acompanhada de confirmação de recebimento, razão pela qual o prazo somente teria começado a fluir a partir do contato efetivado em 06/04/2026. Acrescenta que o contrato foi encaminhado via WhatsApp em 07/04/2026, o que, em seu entender, configuraria o marco inicial da contagem do prazo.

O argumento não prospera. A convocação para assinatura do contrato foi regularmente realizada por meio eletrônico (e-mail) em 30/03/2026, nos termos do instrumento convocatório, tendo sido encaminhada ao endereço eletrônico indicado pela própria empresa em sua proposta e reiterado nos demais atos do processo. A ausência de confirmação automática de leitura não tem o condão de ilidir os efeitos da comunicação validamente expedida. Incumbe ao licitante vencedor acompanhar com diligência todas as comunicações relativas ao certame, sob pena de arcar com as consequências de eventual inércia.

Ressalta-se, ademais, que mesmo na hipótese mais favorável à empresa – admitindo-se como marco inicial o dia 07/04/2026, data em que o contrato foi encaminhado via WhatsApp –, a questão da tempestividade do pedido de prorrogação não altera o fundamento central do indeferimento: a ausência de justificativa excepcional apta a autorizar a flexibilização do prazo editalício. Este fundamento é autônomo, suficiente e independente, e resta íntegro independentemente da contagem do prazo.

2.2. Da suposta orientação verbal e da alegada expectativa legítima

A interessada alega que servidora desta Administração teria orientado verbalmente que o pedido de prorrogação seria "provavelmente deferido", criando legítima expectativa de êxito, e junta registros de conversas via WhatsApp em suporte à alegação.

O argumento não comporta acolhimento. No Direito Administrativo brasileiro, o princípio da legalidade impõe que os atos administrativos sejam praticados em estrita conformidade com a lei e com o instrumento convocatório. Manifestações verbais ou informais de agentes públicos, ainda que proferidas de boa-fé e com intenção auxiliadora, não têm aptidão para criar obrigações à Administração ou vincular o resultado de decisão ainda pendente de formalização.

A orientação verbal de que o pedido seria "provavelmente" deferido expressa uma expectativa condicional, não uma promessa vinculante da Administração. A decisão formal de indeferimento, lavrada com fundamento nas disposições editalícias e nos princípios que regem as licitações, não pode ser invalidada com base em comunicações informais anteriores, sob pena de comprometimento dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

2.3. Da alegada ausência de publicação da convocação no sítio eletrônico

A empresa alega violação ao princípio da publicidade em razão da não publicação da convocação no sítio eletrônico específico da licitação. Sem prejuízo da análise da regularidade formal do ato de convocação em momento próprio, tal circunstância não tem o efeito de reabrir prazo já expirado ou de justificar, por si só, a prorrogação do prazo para assinatura contratual. A própria empresa reconhece, pela juntada das conversas de WhatsApp, que tinha plena ciência da convocação e do contrato que lhe foi enviado, demonstrando que a comunicação, independentemente do canal utilizado, atingiu sua finalidade essencial.

2.4. Do mérito da prorrogação – ausência de fato superveniente e imprevisível

Quanto ao mérito, reiteram-se integralmente os fundamentos da decisão de indeferimento. As justificativas apresentadas – dificuldades logísticas decorrentes do deslocamento de veículos de outro estado – não configuram fato superveniente, imprevisível ou alheio à vontade do licitante, capaz de autorizar a flexibilização do prazo editalício.

O edital foi publicado em 10/03/2026 e a empresa sagrou-se vencedora em 24/03/2026. Desde a fase pré-licitatória, as exigências relativas à documentação e à apresentação dos veículos eram de pleno conhecimento de todos os participantes, por força do disposto nos itens 16.2, 16.3 e 4.5 do Termo de Referência. A situação logística da frota de veículos da empresa constitui aspecto inerente ao risco do negócio e à gestão interna da licitante, não podendo ser transferida como ônus à Administração Pública.

Tal conclusão é integralmente corroborada pelo Parecer PGM/CONTRATAÇÃO nº 001/2026, exarado pela Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO em 13 de abril de 2026, que, após criteriosa análise jurídica, concluiu que as justificativas apresentadas pela empresa "limitam-se a aspectos internos de organização empresarial, os quais não possuem o condão de afastar a obrigatoriedade de cumprimento das exigências assumidas perante a Administração", declarando o indeferimento da prorrogação juridicamente adequado e alinhado aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

2.5. Da proposta de assinatura imediata com juntada posterior de documentos

O pedido subsidiário de assinatura imediata do contrato com juntada posterior dos documentos relativos aos veículos igualmente não comporta acolhimento. O item 4.5 do Termo de Referência estabelece de forma inequívoca que a apresentação da documentação dos veículos e condutores constitui condição para a própria assinatura do contrato e para o início da execução. Trata-se de exigência estruturante, vinculante e indisponível, diretamente relacionada à segurança na prestação do serviço de transporte escolar – serviço que, por sua natureza, envolve a incolumidade física de crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino. Relativizar tal exigência, ainda que provisoriamente, comprometeria a integridade do procedimento licitatório e o interesse público primário que o certame visa a resguardar.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e considerando os fundamentos do Parecer PGM/CONTRATAÇÃO nº 001/2026 da Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO, **MANTENHO** a decisão de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para assinatura do contrato e apresentação dos veículos, e, por conseguinte, **INDEFIRO** o presente pedido de reconsideração, por não restar demonstrada a existência de fatos novos ou fundamentos jurídicos capazes de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.

Catalão-GO, 14 de abril de 2026.

Andressa Paula Vaz Alves
Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025